



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1505245-32.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelada JOYCE ALMEIDA FIGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

Voto 37.971.

Apelação nº 1505245-32.2021.8.26.0114.

Apelante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Apelado: Joyce Almeida Figueira.

APELAÇÃO - Execução fiscal – IPTU e Taxa de Lixo – Exercícios de 2017 a 2020 – Exceção prévia de executividade acolhida para extinguir a ação em razão da ilegitimidade passiva da executada – Preliminar de inadequação de via eleita afastada – Usucapião – Transmissão da propriedade a terceiro antes dos fatos geradores – Impossibilidade de modificação da CDA – Súmula 392 do STJ – Sentença mantida. Recurso desprovido.

Apelação contra sentença que acolheu a objeção prévia de executividade e extinguiu a execução fiscal¹, ajuizada para a cobrança do IPTU e Taxa de Lixo, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 803, inciso I, ambos do CPC, ao fundamento de que a aquisição da propriedade do imóvel objeto da execução por usucapião em favor de terceiros, afasta a responsabilidade da excipiente pelo débito tributário, sem condenação em honorários de sucumbência. Inconformada, a apelante sustenta, em preliminar, a inadequação da via eleita porque a matéria depende de dilação probatória e, no mérito, aduz que os créditos tributários exequendos se referem a exercícios anteriores à efetivação do registro da sentença de usucapião, de modo que a executada

¹ Valor da causa em abril de 2021: R\$ 42.159,35

ainda seria a legítima contribuinte do tributo, nos termos dos artigos 32 e 34 do CTN, daí porque pugna pela reforma da sentença. Recurso recebido em seus regulares efeitos e processado com resposta, em que a apelada defende o desprovimento da apelação, com a condenação da Municipalidade em honorários advocatícios.

Relatado.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, fica afastada a questão prejudicial, porque a exceção prévia de executividade constitui incidente processual próprio ao exame de matéria que possa ser conhecida desde logo, sem necessidade de dilação probatória, como sucede no presente caso, em que os documentos constantes dos autos são suficientes para compreender adequadamente as questões relativas à ilegitimidade passiva.

Trata-se de execução por dívida de IPTU e Taxa de Lixo, dos exercícios de 2017 a 2020, sobre o imóvel objeto de ação de usucapião nº 0038430-97.2005.8.26.0114, ajuizada em 01/05/2012 (fls. 30/37), com trânsito em julgado em 2015, reconhecendo a posse mansa, pacífica e ininterrupta de terceiros sobre o imóvel, conforme documentação às fls. 30/37 e matrícula atualizada às fls. 90/92. A transferência de propriedade, embora registrada posteriormente (27/07/2021), retroage aos efeitos da posse, conforme natureza declaratória da usucapião (CC, art. 1.241), de modo que afastada a responsabilidade tributária da executada quanto a lançamentos posteriores à decisão, obstando o prosseguimento da execução.

Importante asseverar que, a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de não admitir a substituição da CDA que altere o polo passivo da execução fiscal (Súmula nº 392 e REsp 829.455/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 7.8.2006). No mesmo sentido, o posicionamento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - Processo extinto, nos termos do art. 267, VI, do CPC - Alteração do pólo passivo da execução - Substituição da certidão de dívida ativa - Impossibilidade - A substituição da CDA só é possível em caso de erro material ou formal - Jurisprudência do STJ - Recurso improvido (Apelação Cível nº 9071383-70.2009.8.26.0000, v.u., Rel. Des. EUTÁLIO PORTO, 15ª Câmara de Direito Público, j. 16.06.2011- grifado).

Até porque, não se cogita de simples emenda do título executivo, mas da efetiva retificação do lançamento tributário (art. 142, do CTN), com subsequente alteração da inscrição no respectivo termo de dívida pública e posterior emissão de nova Certidão da Dívida Ativa - cfr. Apelação nº 0265207-50.2009.8.26.000, desta 14ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. MARINO NETO; j. 07/10/2010.

Também não há se falar em descumprimento da obrigação acessória, consistente em atualizar o cadastro municipal de contribuintes, pois a exequente dispõe de todo o aparato administrativo para confirmar os dados sobre o executado, antes de ajuizar a ação, cuja inobservância da obrigação acessória acarreta conversão em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, § 3º), não se cogitando de ônus processual.

Por fim, não há que se falar em condenação da Municipalidade em honorários advocatícios, pois sobreveio apenas apelação do Município, limitando-se o excipiente a requerer em contrarrazões a referida condenação, o que não pode prosperar, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadequação da via eleita. Isto porque a resposta recursal se presta a impugnar os fundamentos do recurso interposto e se não concordou com a ausência da condenação na sentença extintiva, cabia-lhe também oferecer recurso, operando-se agora a preclusão da matéria decorrente do seu conformismo tácito com o não arbitramento daquela verba.

Daí por que, **nega-se provimento ao recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado

Voto nº 47536

Apelação / Remessa Necessária nº 1505245-32.2021.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Município de Campinas

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Joyce Almeida Figueira

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

A exceção de pré-executividade, mitigação ao princípio da concentração da defesa nos embargos do devedor, é espécie excepcional de defesa que permite ao executado, independentemente de garantia do Juízo, arguir matéria de ordem pública, ou causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, comprovadas de plano, por prova documental inequívoca.

Neste contexto, não há falar-se em inadequação da via eleita.

O imóvel sobre o qual recai a exação² foi objeto de ação de usucapião movida por Gilberto Vicente e Maria Luíza Ribeiro Alves, proposta em 1.5.2012 (fls. 30/37)³, antes, portanto, da ocorrência dos fatos geradores, inexistindo dúvida que se trata do mesmo imóvel apontado na CDA, conforme se deduz das informações contidas na matrícula (fls. 90/92).

Tal demanda foi julgada procedente em 12.11.2015, por sentença já transitada em julgado.

Ora, referido título judicial possui efeito retroativo, pois reconhece aquisição da propriedade à data em que os possuidores reuniam todos os requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei.

Desse modo, é manifesta a ilegitimidade passiva da apelada.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

² Estrada Ribeirão de Anhumas, 0, Fazenda São Quirino; código cartográfico nº 3421.24.94.0001.00000; quadra 15256, lote 2.

³ Proc. nº 0038430-97.2005.8.26.0114, que tramitou na 3ª Vara Cível na Comarca de Campinas/SP.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU – Exercícios de 2014 a 2016 - Insurgência do Espólio executado contra a rejeição da exceção de pré-executividade – Acolhimento - Ilegitimidade constatada – Imóvel adquirido por terceiros por meio de ação de usucapião – Decisão de cunho declaratório e, por isso, dotada de efeito retroativo (ex tunc) à data em que se consuma a prescrição aquisitiva – Ainda que assim não fosse, o registro do referido imóvel ocorreu no curso da ação - Responsabilidade dos adquirentes pelo débito do imóvel – Inteligência dos artigos 130 e 131, I, do CTN - - Alteração da r. decisão recorrida que se impõe - Recurso provido.” [Agravado de Instrumento 2011387-80.2020.8.26.0000; Rel.: Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 12/03/2020].

Ainda, cabe salientar que eventual registro da sentença de usucapião após a ocorrência dos fatos geradores, é irrelevante, tendo em vista a natureza declaratória da ação, pois referido ato tem por objetivo dar publicidade à aquisição originária em face de terceiros e assegurar direito de disposição do bem (REsp 118360/SP).

Doutro lado, pelo mesmo fundamento, não se pode olvidar a legitimidade dos usucapiantes para figurarem no polo passivo da execução, nos ante o disposto no art. 34 do CTN, que aponta, como contribuinte do IPTU, “... o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título”.

Bem por isso, não é caso de extinção do feito, impondo-se redirecionamento em face dos atuais proprietários, facultando-se ao Município a substituição da CDA.

Por fim, diante da ausência de fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, descabe cogitar de honorários recursais, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça⁴ a respeito do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

⁴ AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.539.725 – DF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A96B521
6	8	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2AA6A027

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1505245-32.2021.8.26.0114 e o código de confirmação da tabela acima.